



PROCESSO Nº TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342

**A C Ó R D ã O**  
**(1ª Turma)**  
GMWOC/jac

**RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO TOTAL PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 58, § 2º, DA CLT. NORMA DE CARÁTER COGENTE QUE INTEGRA O ROL DE DIREITOS MÍNIMOS DOS TRABALHADORES.**

A Lei nº 10.243/2001, ao acrescentar o § 2º ao art. 58 da CLT, erigiu as horas "in itinere" à categoria de direito indisponível dos trabalhadores, garantido por norma de ordem pública, não se admitindo, portanto, a supressão total da parcela mediante negociação coletiva. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior.

**HORA EXTRA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO DA HORA EXTRA INTEGRALMENTE (HORA MAIS ADICIONAL).**

Por ocasião da vista regimental proferida no julgamento dos recursos de revista TST-RR-59000-34.2008.5.15.0057 e TST-RR-28700-35.2007.5.15.0151, no qual fui integralmente acompanhado pelos ilustres pares integrante desta Turma, tive a oportunidade de proferir entendimento no sentido de que a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 desta Corte - embora, não se desconheça que tenha sido firmada a partir de julgados proferidos em processos oriundos da indústria sucroalcooleira, como no caso - não deve ser aplicada aos trabalhadores braçais, como são os cortadores de cana. Isso porque o trabalho remunerado por tarefa é um misto do trabalho por unidade de obra e por unidade de tempo, de forma que não se identifica com o trabalho remunerado por comissão, de que trata a Súmula nº 340 do TST, que constitui a fonte de inspiração da mencionada



**PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

orientação jurisprudencial. A limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, prevista no inciso XIII deste dispositivo, objetiva a preservação da higidez física e mental do trabalhador, que, por isso mesmo, mais do que direito social, erige-se como direito individual indisponível por sua própria vontade. Obviamente, se o trabalhador está submetido a estímulo financeiro para trabalhar mais e mais, sem a perspectiva de compensação de jornada, com preservação do mesmo ganho salarial mensal, o maior e único beneficiário é o setor produtivo, que se favorece deste trabalho. Por essa razão a aplicação da Orientação Jurisprudencial n° 235 da SBDI-1 do TST ao trabalho rural somente contribui para a precarização das relações de trabalho no campo, ao desprezitar a dignidade do trabalhador que tem a valorização do seu trabalho condicionada a maior produtividade, ao limite da exaustão física e psicológica, e, conseqüentemente à redução de sua qualidade de vida. Nesse contexto, não se pode conceber que o trabalho por produção esteja excepcionado da limitação da jornada diária e semanal, tutelada pela Constituição Federal e, conseqüentemente, da remuneração da hora extra integralmente (hora acrescida do respectivo adicional), devendo-se observar o adicional normativo, sempre que mais benéfico ao trabalhador.

**Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342** (Convertido de Agravo de Instrumento de mesmo número), em que é Recorrente **MANOEL ARGEMIRO DO**



**PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

**NASCIMENTO e Recorrida AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE.**

Contra a decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 03 e 451) e regularidade de representação (fl. 47). Regular o traslado, na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

#### **2. MÉRITO**

##### **HORA IN ITINERE**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**PROVA EMPRESTADA  
INTERVALO INTRAJORNADA  
HORA IN ITINERE**

**Alegação(ões):**



**PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

- divergência jurisprudencial.

A revista não merece trãnsito.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Por outro lado, constata-se, ainda, ante o exame dos fundamentos expendidos pelo aresto vergastado, que o entendimento esposado pela e. Turma Regional, decorreu, essencialmente, da razoável interpretação ao caso concreto, pelo que o reexame da matéria, em sede de recurso de revista, mostra-se inviável, pois constitui proceder legalmente incompatível com a competência do Tribunal ad quem, esbarrando o apelo, também no quanto preconizado na Súmula n° 221 do c. TST.

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante insiste na admissibilidade do recurso de revista no tocante à apreciação da prova emprestada, por afronta aos arts. 332 do CPC e 765 da CLT; remuneração integral do intervalo intrajornada, em razão de sua supressão parcial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 307 da SDI-1 do TST; e, finalmente, insiste no direito à ter remuneradas como extras as horas despendidas de casa até o efetivo início do corte de cana no campo, com fundamento na afronta aos arts. 4° e 58, § 2°, da CLT, contrariedade à Súmula n° 90 do TST e divergência jurisprudencial.

Procede a insurgência recursal.

Efetivamente, verifica-se que relativamente ao tempo gasto no percurso de casa até o início da jornada de trabalho logrou o reclamante demonstrar a admissibilidade do recurso de revista, na medida em que o direito foi integralmente suprimido por acordo coletivo de trabalho, violando o art. 58, § 2°, da CLT.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e determino o julgamento do recurso de revista, observada a sistemática estabelecida na Resolução Administrativa n° 928/2003 desta Corte Superior.



PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342

## II - RECURSO DE REVISTA

### 1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, analiso os específicos de cabimento do recurso de revista.

#### 1.1. INTERVALO INTRAJORNADA

Sobre o tema, consta do acórdão recorrido:

INTERVALO INTRAJORNADA - enquanto 3 reclamante visa o reconhecimento de uma hora, a recorrente pretende reformar o julgado de origem que acolheu parcialmente alegação da inicial, reconheceu os minutos não gozados - quarenta e cinco minutos diários - como horas extras, mas restringiu o pagamento ao adicional, considerada a remuneração por produção. E mais, declarou de natureza indenizatória. Alegou o autor na vestibular o descanso por apenas quinze minutos, enquanto a reclamada confirma o cumprimento da preceito legal, esclarecendo haver norma punitiva para quem descumprisse o interregno e fosse flagrado trabalhando.

Nas suas razões busca o reclamante seja declarada a natureza remuneratória do intervalo intrajornada, bem como jornada cumprida. Inicialmente cabe salientar haver o juízo admitido prova emprestada - depoimentos de testemunhas em outro processo, fls. 135/137 - noticiando o descanso por quinze minutos. Desprezou as seja incluído nas informações das testemunhas da acionada naquele feito e as anotações dos registros acostados. Esclareceu que a prova emprestada está de acordo com outros depoimentos prestados nas demais reclamações ajuizadas contra a reclamada.

Há evidente equívoco do juízo ao igualar todos os feitos colocados sob o seu exame, especialmente quando envolvem matéria de fato, a ser dirimida de acordo com os elementos encontrados nos processos. Veja-se se tratar de reclamação individual, na qual nada provou o autor sequer apresentando testemunhas.



**PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

No exame da prova emprestada, se validade for atribuída, note-se ter o primeiro depoente informado que não trabalhava na mesma área do reclamante que o arrolou, indicou intervalo de quinze minutos, admitindo que havia determinação da acionada para observância de uma hora de descanso.

Em nenhum momento as testemunhas inquiridas naquele processo informaram que o fato ocorria com todos os empregados da acionada, sempre declarando situações ocorridas com o reclamante com os próprios depoentes.

A identidade de situações indevidamente juízo sequer guarda correspondência com o 00941 2005 341.05 00 9, submetido à apreciações desta Tuma e resultante no Acórdão 20 426/06, do qual fui Redatora.

Portanto, não havendo esclarecimento na ata de fls. 135/137 de que os fatos informados são comuns a todos empregados na acionada, impossível admitir a validade de prova "emprestada" para suprir a omissão do reclamante.

Prevalecem os cartões de ponto acostados, constando pré assinalação de intervalo de uma hora, sem que tenha o reclamante apresentado qualquer contraprova em seu favor.

Diga-se relevante o fato de que havia pagamento por produção, quando, não raro, o interesse do empregado leva-o a descumprir determinações do empregador, como admitido pela primeira testemunha ao afirmar que havia exigência da empresa para cumprimento descanso - fls 135.

Assim, são excluídos da condenação os quarenta e cinco minutos deferidos a título de complementação de intervalo não integralmente observado, restando prejudicada manifestação sobre a remuneratória ou indenizatória. (fls. 311-313) – Destacou-se

E, ao apreciar os embargos de declaração interpostos pelo reclamante, complementou:

A denúncia de omissão não encontra sustentação no acórdão atacado.

O entendimento desta Turma, em pertinência à prova emprestada, é suficientemente claro no sentido de que o julgador de piso cometeu equívoco



**PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

quando igualou os feitos da mesma empresa submetidos a sua apreciação, ainda mais quando envolvem matéria de fato que carecia dos depoimentos das testemunhas da embargada desprezados naquela ocasião.

Razão pela qual o julgador, desconsiderando prova carreada de processo diverso, lastreou-se apenas nos demais elementos constantes nestes autos.

Os fatos descritos acima, por conseguinte influenciaram na decisão do intervalo intrajornada, vez que a prova a que devo se atentar são os cartões de ponto trazidos, os quais registram o intervalo de uma hora. Não trouxe o embargante qualquer outra comprovação capaz de ilidir os registros de jornada, mencionados (fls. 361-363).

Nas razões de recurso de revista, o reclamante insiste na pertinência da prova emprestada para apuração dos fatos nos presentes autos, por se tratar de fatos idênticos, que corroboram a assertiva da inicial de que a reclamada concedia apenas 15 minutos diários a título de intervalo intrajornada, não obstante conste da pré-assinalação das folhas de ponto a fruição do período de 1 hora a esse título. Tem por violados os arts. 332 do CPC e 765 da CLT. Sustenta o direito a remuneração integral do período do intervalo intrajornada (1 hora), em razão de sua supressão parcial, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 307 da SDI-1, que aduz contrariada. Colaciona um único aresto para cotejo jurisprudencial (fls. 405-411).

O recurso, entretanto, não enseja conhecimento.

O Tribunal Regional reformou a sentença, na parte em que valorou a prova emprestada, e deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o período do intervalo intrajornada suprimido, ao fundamento de que o reclamante não se desincumbiu do encargo que lhe recaia de provar a supressão de parte do intervalo intrajornada, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

A leitura das razões recursais denuncia a pretensão do recorrente de revolvimento de matéria tipicamente fático-probatória, na medida em que insiste no argumento de que os depoimentos das suas testemunhas fazem prova de que era usufruído apenas 15 minutos de



**PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

intervalo intrajornada; para a aferição dos quais não se destina o recurso de revista, ante o óbice da Súmula n° 126 do TST.

A natureza essencialmente fático-probatória que adquiriu a controvérsia perante a instância ordinária inviabiliza aferir-se à alegada contrariedade à diretriz da OJ n° 307 da SDI-1 do TST, bem como de divergência jurisprudencial do único aresto que colaciona ao cotejo.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, quanto ao tema.

**1.2 - RURÍCOLA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 58, § 2°, DA CLT. NORMA DE CARÁTER COGENTE QUE INTEGRA O ROL DE DIREITOS MÍNIMOS DOS TRABALHADORES**

O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento de horas *in itinere*, ao fundamento de que as cláusulas 8ª, §2º e 52ª das normas coletivas colacionadas aos autos autorizam a supressão do pagamento do período gasto em transporte da empresa como hora extra.

Eis a íntegra da fundamentação:

**HORAS IN ITINERE**

O pedido da inicial teve por causa o deslocamento residência até a portaria da acionada, e, deste até o efetivo local de trabalho.

O juízo de origem, reconhecendo a validade das normas coletivas acostadas apenas deferiu ao reclamante o tempo gasto da portaria - quando efetivamente colocado sob as ordens de superior hierárquico - até o local de trabalho, arbitrado das 05 00 às 06 00 horas.

Na fundamentação do pedido, afirmou o reclamante despender em transporte fornecido pela acionada cerca de uma hora e trinta minutos no início do trabalho e uma hora na saída, trabalhando efetivamente das 06 00 às 17 30 horas, mas deixando a residência as 04 30 horas e regressando as 18 30 horas, em média. Esclarece ser o local de difícil acesso e não servido por transporte público, requerendo seja o período considerado horas extras.



**PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

A reclamada apontou as cláusulas 8ª, §2º, item 1, e 52ª das normas coletivas de 2004, 2005 e 2006 -fls 52 e 65/66, 81 e 93/94, 107 e 121, como excludentes do pagamento, eis que determinam o não pagamento do período gasto em transporte da empresa como horas *in itinere*.

Pede, na eventualidade de não ser reformada a decisão, sejam remuneradas como horas normais e não extraordinárias.

Efetivamente, a Constituição da República XXVI - assegura aos Sindicatos a possibilidade de negociar condições de trabalho, inclusive quanto a redução de salário, firmando convenções e acordos coletivos que valem como fonte de direito para as categorias representadas.

Resultam de manifestação que traduz o interesse coletivo sobre o individual, sem dúvida com renúncia de direitos para alcance de outras vantagens. Assim, não valem apenas para o quanto seja benéfico ao empregado, prevalecem, inclusive, em relação a determinado posicionamento que à primeira vista se apresente individualmente prejudicado.

Determinando as normas coletivas que não será remunerado fornecido pelo empregador, resta também afastado o pagamento do tempo deslocamento da residência sede da empresa e no regresso. De imediato ressalte-se não existir incoerência de posicionamento pessoal deste julgado e aquele externado às fls 146/146, desde quando os fundamentos ali expostos são o resultado de posicionamentos da maioria dos julgadores, aos quais a redatora ao redigir o acórdão é obrigada a reproduzir. Não traduz entendimento pessoal, mas, repita-se, da maioria dos julgadores, que na matéria acompanhou a Relatora inicialmente designada.

O posicionamento ora externado, de caráter pessoal, encontra guarida na maioria dos julgados deste Regional e na jurisprudência pacífica de outras Cortes, como expressado na ementa a seguir transcrita:

(...)

Quanto ao período gasto entre a chegada na portaria até o local da prestação de trabalho, não encontra guarida na Súmula 90, do TST, desde quando a orientação ali traduzida fala em transporte público regular que certamente não circula em dependências internas de qualquer empresa. Também não tem amparo em normas



**PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

coletivas acostadas que não limitam a exclusão tratada nas cláusulas citadas a deslocamentos externos.

Pelo exposto, as horas requeridas nos deslocamentos casa para o trabalho e no retorno, objeto o apelo interposto pelo realmente indevidas, confirmada a decisão no aspecto.

Em relação a hora admitida pelo juízo, das 05 00 às 06 00 horas, foi pedida em razão do deslocamento portaria ao local do efetivo trabalho.

Entretanto, foi deferida por considerar que estava o reclamante à disposição da empresa, em pronunciamento que não guarda consonância com a postulação.

Repita-se, apresentada a título de horas *in itinere*.

Objeto do recurso da acionada merece acolhida. Primeiro, porque fugiu o juízo da causa exposta para o pedido - horas *in itinere*. Segundo, pela total ausência de prova, desde quando invalida aquela indevidamente considerada pelo juízo para reconhecer período à disposição do empregador, em evidente contradição quando admitiu aplicáveis as normas coletivas acostadas. (fls. 313-319) - Destacou-se.

Nas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta, em síntese, que as horas *in itinere* constituem direito irrenunciável previsto em norma cogente sobre a qual não podem os sindicatos transgirem a sua inexigibilidade, mormente quando nenhuma compensação pecuniária é estabelecida. Fundamenta o recurso em violação do artigo 58, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula n° 90 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 411-431).

Ao exame.

Pelo prisma da divergência jurisprudencial o recurso de revista não se viabiliza, na medida em que, ora os arestos reproduzidos são oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que proferiu a decisão recorrida; ora provenientes de Turmas desta Corte, não atendendo a diretriz da alínea a do art. 896 da CLT. Registre-se que o aresto paradigma oriundo do TRT da 4ª Região e dele conste a fonte oficial e a respectiva data de publicação, verifica-se que o recorrente não cuidou em reproduzir a ementa, o que se fazia imprescindível, visto que na publicação no Diário Oficial não é reproduzido o inteiro teor dos acórdãos, desatendendo o item III da Súmula n° 337 do TST.



**PROCESSO Nº TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

Resta, portanto, examinar a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por afronta ao artigo 58, § 2º, da CLT.

Verifica-se do acórdão recorrido, que o reclamante postulou, na inicial, a título de horas *in itinere* todo o trajeto gasto de casa até o efetivo início de corte de cana no campo.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante no tocante as horas despendidas de casa até a portaria da empresa, lastreando-se nas cláusulas coletivas que convencionaram a sua supressão. De outra parte, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o tempo despendido entre a portaria da empresa até o efetivo início do corte de cana no campo, ao fundamento de que o reclamante não formulou pedido de horas extras, mas de horas *in itinere*, não podendo a reclamada ser condenada em pedido diverso. Asseverou, ademais, que a condenação, no particular, revela-se um contrassenso com a declaração de validade da cláusula coletiva que trata das horas *in itinere*.

Pois bem.

Com efeito, discute-se a validade de cláusula de convenção coletiva de trabalho que autorizou a supressão do pagamento das horas *in itinere*.

O art. 58, § 2º, da CLT estabelece que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Verifica-se que os fatos descritos no acórdão recorrido subsumem-se ao referido preceito legal, na medida em que a Corte Regional expressamente reconheceu ser incontroverso que os deslocamentos para o local de trabalho eram realizados em veículo fornecido pela reclamada, assim como a ausência de transporte público regular, materializando as condições ensejadoras do direito pleiteado.

Contudo, o Colegiado de origem reconheceu a validade da cláusula constante em negociação coletiva em que se estabeleceu a possibilidade de fornecimento de transporte pelo empregador a seus



**PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

empregados, sem o cômputo na jornada de trabalho, do tempo gasto no trajeto, importando na isenção do pagamento das horas "in itinere".

Ora, com o advento da Constituição da República de 1988, criou-se a possibilidade de flexibilização de alguns direitos do trabalhador, antes intangíveis.

Não se pode inferir, contudo, da regra contida no inciso XXVI do art. 7º do Texto Constitucional, que qualquer direito trabalhista possa ser objeto de negociação coletiva, pois, fosse essa a intenção do legislador constituinte, teria sido adotada norma genérica de flexibilização, sem a especificação de quais direitos do trabalhador e em que medida poderiam sofrer restrição por meio de convenções e acordos coletivos.

Especificamente em relação ao tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, a partir das alterações imprimidas ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas *in itinere* passaram à categoria de direito indisponível dos trabalhadores garantido por norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva.

Em convergência com o exposto, destacam-se os seguintes precedentes da Turma:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE- SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE.** Esta Corte Superior vem firmando posicionamento no sentido de não ser possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito obreiro às horas *in itinere*, disciplinado no art. 58, § 2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-2932-97.2010.5.14.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 29/04/2011).

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** 1. O princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, apenas guarda pertinência com aquelas



**PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

hipóteses em que o conteúdo das normas pactuadas não se revela contrário a preceitos legais de caráter cogente. 2. O pagamento das horas *in itinere* está assegurado pelo artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma que se reveste do caráter de ordem pública. Sua supressão, mediante norma coletiva, afronta diretamente a referida disposição de lei, além de atentar contra os preceitos constitucionais assecuratórios de condições mínimas de proteção ao trabalho. Resulta evidente, daí, que tal avença não encontra respaldo no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. 3. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 224800-46.2009.5.03.0047, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/04/2011).

A Subseção 1 de Dissídios Individuais desta Corte, também, já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema, nos seguintes julgados:

[...] RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia à flexibilização das horas *in itinere* a partir de norma coletiva que excluiu esse direito. O período vindicado é posterior à edição da Lei 10.243, de 27/6/2001, que acrescentou o § 2.º ao art. 58 da CLT, passando a assegurar de forma cogente o direito às horas *in itinere* aos trabalhadores, o qual, até então, contava apenas com previsão jurisprudencial. O direito passou a constar de norma de ordem pública, o que inviabiliza previsão negocial suprimindo essa garantia. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-187500-42.2009.5.18.0141, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/04/2011).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas *in itinere*, após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode



**PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas *in itinere* era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (E-RR-163500-83.2009.5.03.0047, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/04/2011).

Registre-se que o reclamante postulou, a título de horas *in itinere*, todo o trajeto de casa até efetivo início da jornada no campo, os quais foram objeto das cláusulas 8ª, §2º, item 1, e 52ª das normas coletivas de 2004, 2005 e 2006, objeto da postulação.

Nesse contexto, não procede o fundamento erigido pelo Tribunal Regional, relativamente ao período despendido entre a portaria da empresa até o efetivo início do corte de cana, de que foi deferido pela sentença pedido diverso do postulado pelo reclamante, porquanto, repita-se, toda a postulação está assentada no período negociado nas normas coletivas de 2004, 2005 e 2006, em vigor no mesmo período de vigência do contrato de trabalho.

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do artigo 58, § 2º, da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342

## 2. MÉRITO

**RURÍCOLA. HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 58, § 2º, DA CLT. NORMA DE CARÁTER COGENTE QUE INTEGRA O ROL DE DIREITOS MÍNIMOS DOS TRABALHADORES**

A teor da Súmula 457 do STF, "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Na hipótese vertente, consta da inicial que o reclamante celebrou sucessivos contratos de safra com a reclamada tendo sido admitido em 30/04/2005 e demitido em 18/11/2005, novamente admitido em 02/05/2006 e demitido em 28/10/2006, sendo finalmente readmitido 22/04/2007 permanecendo em vigor o seu contrato ao tempo em que ajuizada a reclamação trabalhista em 18/07/2007. Assim, conclui-se que as negociações coletivas incidentes no caso concreto são posteriores à Lei nº 10.243/2001, razão pela qual, deveriam se submeter ao preceito cogente nela previsto, que assegura o direito às horas "in itinere".

A sentença dividiu a postulação em dois períodos: de casa até a portaria da empresa e da portaria da empresa até o início do corte de cana no campo, todos formulados com fundamento na invalidade das cláusulas convencionais que ajustaram a supressão total do pagamento do tempo despendido em transporte da empresa.

Relativamente ao primeiro período objeto da postulação, constata-se que, na contestação, a reclamada impugnou o período gasto no trajeto de casa para a portaria da empresa, argumentando que este iniciava-se, em média às 5h45m.

No que toca ao início e ao término do labor no campo, a sentença acolheu os registros de ponto apresentados pela reclamada, sob o fundamento de que a correção de tais anotações já foi verificada pela prova testemunhal produzida em outros feitos.

Constatado, pois, que, na realidade, o pleito de horas *in itinere* já foi parcialmente deferido pela sentença, que fixou o início



**PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

da jornada de trabalho às 5hs, a sentença merece ser integralmente restabelecida, nesse particular.

Portanto, a discussão que remanesce sobre as horas *in itinere* está adstrita ao trajeto de casa à portaria da empresa e o retorno, ao final da jornada, que ensejou a aplicação, pelas instâncias ordinárias, das cláusulas convencionais anuladas nesta decisão.

Considerando que a contestação formulou defesa que não condiz com a realidade fática constatada pelas instâncias ordinárias - já que argumentou que o deslocamento de casa iniciava-se às 5h45m -, prevalece a jornada informada na inicial, razão pela qual fixo em 30 minutos o tempo despendido no trajeto de casa à portaria da empresa, na ida e no retorno, ao final da jornada, totalizando 60 minutos diários.

Por considerar, no entanto, que a remuneração do autor foi, exclusivamente, por produção, a sentença limitou a condenação apenas ao adicional, estabelecido nas convenções coletivas.

Por ocasião da vista regimental proferida no julgamento dos recursos de revista interpostos nos autos dos processos TST-RR-59000-34.2008.5.15.0057 e TST-RR-28700-35.2007.5.15.0151, após análise da natureza jurídica do trabalho por produção e da realidade social dos cortadores de cana, os quais estão sujeitos às mais adversas condições de trabalho, tive a oportunidade de proferir entendimento, no qual fui integralmente acompanhado pelos ilustres pares integrante desta Turma, no sentido de que a Orientação Jurisprudencial n° 235 da SBDI-1 desta Corte - embora, não se desconheça que tenha sido firmada a partir de julgamentos de processos oriundos da indústria sucroalcooleira, como no caso - não deve ser aplicada aos trabalhadores braçais, como o são os cortadores de cana.

E, isso porque, esse entendimento adotou a mesma racionalidade jurídica que levou a edição da Súmula n° 340 do TST, voltada ao trabalho por comissão, o qual tem por pressuposto a liberdade e autonomia típicas do empregado comissionista (em geral, vendedores praticistas e representantes comerciais), realidade que, como visto, não se identifica no tarefeiro - trabalhador rural.

Como sabido, o empregado comissionista (puro ou misto) destaca-se em setores produtivos de melhor nível social e,



**PROCESSO Nº TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

consequentemente, de maior qualificação intelectual, em seus diversos níveis, os quais não estão submetidos às mesmas condições adversas e rudes dos trabalhadores rurais, que têm de despender energia muito maior para perceber uma remuneração mensal que, ao fim e ao cabo, se, a princípio, lhe representa um pequeno benefício imediato, prejudica substancialmente à saúde, em contraposição ao beneficiamento desproporcional à atividade econômica para qual sua força de trabalho é desprendida.

Enfim, o trabalho por comissão é o trabalho por unidade de obra por excelência, que não se sujeita especificamente ao atingimento de metas, incidindo sobre cada bem objeto da prestação de serviços.

Ao contrário, no trabalho por tarefa, mormente naquele executado no meio rural, inexistente a liberdade para executá-lo, respeitado o ritmo de cada trabalhador.

Do ponto de vista jurídico, o Direito do Trabalho compreende, substancialmente, as seguintes formas de contraprestação salarial: salário por unidade de tempo e salário por unidade de obra, sendo que este último pode ser aferido por tarefa, por peça ou por comissão.

No salário por unidade de obra, a princípio, o tempo à disposição do empregador não é relevante para o cálculo da retribuição, que tem como base, substancialmente, a produção do trabalhador.

Por essa razão, Amauri Mascaro Nascimento, *in* Curso de Direito do Trabalho, 3ª Ed., Saraiva, 1994, destaca entre as diversas desvantagens desta espécie de remuneração o fato de que: "*força o trabalhador a exceder a capacidade de trabalho, em prejuízo da saúde e da qualidade dos produtos; os menos aptos são naturalmente prejudicados diante dos mais aptos e a experiência mostra que não são dos melhores salários globais que militam nesse sistema, excetuando-se as comissões em alguns setores*".

Consoante leciona Arnaldo Susseking, *in* Instituições de Direito do Trabalho, Volume I, Ltr, 1993, p. 374, nessa modalidade de salário: "*é a quantidade de serviço que é determinante para a fixação do salário, em detrimento da qualidade e do tempo à disposição do empregador*".



**PROCESSO Nº TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

José Martins Catharino, na clássica obra Tratado Jurídico do Salário, Ed. LTr., 1997, p. 154, vai além na análise do tema, ao elucidar que: *"O salário por obra é mais utilizado quando se torna possível medir, pesar ou contar corretamente a produção do operário. Quando a necessidade de maior rendimento é colocada acima da melhor qualidade de produto e quando a produção está mais ou menos padronizada. Quando a mão de obra, independentemente de outros fatores, contribui em grande parte para determinação do custo total dos produtos. Enfim, é uma modalidade de salário preferida quando se trata de salário manual e com pequeno coeficiente de intelectualização".* - Destacou-se

Nesse contexto, conclui o renomado autor que essa modalidade contratual "induz o operário a produzir mais do que normalmente seria capaz, prejudicando-lhe a saúde, inconveniente que geralmente é relativo, por força de normas sobre duração do trabalho" (obra cit. p. 154).

Tais características, portanto, denunciam que referida modalidade contratual é a que menos prioriza a valorização social do trabalho, porquanto destinada às atividades que demandam menor capacitação intelectual e, em contrapartida, maior disposição física.

Desnecessário debruçar-se com maior acuidade sobre o perfil dos trabalhadores destinados ao corte de cana nas lavouras, cada vez mais jovens, na faixa dos 20 anos, negros ou pardos, dotados de grande força física, a maioria migrante das regiões mais pobres do País. Também, é do conhecimento de todos, as diversas adversidades que esses trabalhadores enfrentam, além das precárias condições de vida nos alojamentos, sendo esse o setor da economia em que mais se identificam pessoas vivendo em condições análogas à de escravo.

No entanto, ainda que tenha sido intensificada a fiscalização no meio rural, o que tem levado à progressiva melhoria das condições de trabalho nessas regiões, tal não tem-se revelado suficiente para minimizar os males de que padecem os trabalhadores pertencentes à essa categoria profissional.

Consoante alerta a Juíza do Trabalho Maria da Graça Bonança Barbosa, na 15ª Região, em recente artigo intitulado "O Salário por Produção e as Ações Coletivas - Velha e Nova Realidade do Trabalho



**PROCESSO Nº TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

Rural”, publicado na obra Temas de Direito Coletivo do Trabalho, Ed. Ltr, 1ª Edição, 2010: “as mortes entre os cortadores de cana não é um fato inusitado” (p. 186).

Porém, o que mais vem chamando a atenção da sociedade brasileira nos últimos anos, por meio de ampla divulgação na imprensa falada e escrita, é o significativo índice de “mortes súbitas” entre os canavieiros, por causas aparentemente inexplicáveis em trabalhadores, cujo perfil se destaca pela juventude e vigor físico.

No referido artigo, destacam-se dados de que somente nos anos de 2004 a 2007 foram 21 mortes nos canaviais paulistanos, o que tem provocado o interesse no estudo sobre o nexos causal entre essas mortes e as condições de trabalho dessa categoria profissional (p. 186). Há informações, inclusive, de que o trabalhador que corta, em média, 15 toneladas por dia, caminha 8.800 metros, efetua aproximadamente 100 mil golpes de facão e carrega em torno de 12 toneladas, resultado do esforço físico de 36 mil flexões de pernas e a perda de 8 litros de água e mais cinco mil calorias.

As mortes súbitas relatadas logo após o desprendimento de grande esforço físico e seu nexos de causalidade com a atividade laboral se trata de fenômeno que, se não se pode dizer recente, ao menos, ainda pouco estudado pela literatura médica especializada.

Sabe-se que **KAROSHI** é o termo utilizado pelos médicos japoneses para identificar a morte do trabalhador causada por arritmia cardíaca, infarto ou AVC, identificada na década de 80 do século XX como consequência das jornadas extensas de trabalho, que acarretam alterações do ritmo biológico por exigir do organismo um esforço extremo. Para os médicos japoneses, **KAROSHI** significa, pois, a morte causada por excesso de trabalho (*apud*, obra *ct.*, “O Salário por Produção e as Ações Coletivas - Velha e Nova Realidade do Trabalho Rural”, publicado na obra Temas de Direito Coletivo do Trabalho, Ed. Ltr, 1ª Edição, 2010, p. 187).

Não bastasse a contabilização de mortes súbitas relatadas no campo, outros males tornam-se cada vez mais frequentes entre os trabalhadores no meio rural, tais como: doenças do trabalho como tendinites e da coluna, devido a movimentos repetitivos e flexões para o corte de cana; desidratação, em razão do calor excessivo em razão da



**PROCESSO Nº TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

exposição constante aos raios solares, à fumaça e à fuligem das queimadas, além do uso de indumentária que não favorece a ventilação; "birola" - tontura, desmaios, câibras e convulsões; redução da vida útil desses trabalhadores que ficam precocemente incapacitados para o trabalho; sem contar os inumeráveis acidentes de trabalho e o vício causado por bebidas alcoólicas e pelo uso de drogas, seja para entorpecer o corpo pelas dores causadas após o dia de trabalho, seja para aumentar o vigor físico necessário ao corte de cana.

A disseminação do uso de drogas entre os canavieiros, aliás, tem sido foco de constante preocupação da sociedade brasileira, recebendo atualmente grande divulgação pelos meios de comunicação e objeto de estudo e teses de mestrado não só na área jurídica, mas também da psicologia social e da economia.

Recente relatório divulgado pela ONU denuncia vários depoimentos desses trabalhadores relatando cortar cana com o "diabo no corpo", confirmando as suspeitas quanto ao uso de drogas no interregno da jornada de trabalho (Repórter Brasil - Agência de Notícias. Clipping: Droga urbana, crack chega aos canaviais de São Paulo, Folha de São Paulo, 14/10/2007; sítio: <http://www.reporterbrasil.org.br/clipping.php?id=396>).

É, exatamente, nesse cenário que se erige, como agravante da realidade do trabalho rural, a forma de remuneração ajustada.

No caso dos canavieiros, para obter uma remuneração média de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), esses trabalhadores têm de cortar pelo menos dez toneladas de cana por dia, conforme os valores confirmados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, para alcançarem as metas estabelecidas pelos usineiros.

Segundo dados apurados pela socióloga e pesquisadora livre docente da UNESP, Maria Aparecida Moraes Silva, profunda estudiosa do trabalho rural, o cortador de cana, na década de 1980, cortava em média cerca de 5 a 8 toneladas de cana por dia, passando na década de 1990 para 8 a 9 toneladas, em 2000 para 10 toneladas e já em 2004 para 12 a 15 toneladas, na qual se mantém atualmente (Folha de São Paulo. Dinheiro, 29/04/2007, matéria veiculada sob o título: "Cortadores de cana têm vida



**PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

útil de escravo em SP", e subtítulo: "Pressionado a produzir mais, trabalhador atua cerca de 12 anos, como na época da escravidão").

Como efeito, a primeira conclusão que se extrai da adoção dessa modalidade salarial ao trabalhador canavieiro é a da que, para atingir essa meta, evidentemente, esses trabalhadores permanecem, necessariamente, à disposição do empregador, além da jornada contratual.

Em decorrência, a segunda conclusão que se extrai da adoção dessa modalidade salarial ao trabalhador canavieiro é a de que ela se apresenta desproporcional na relação que estabelece entre as vantagens e desvantagens relativamente aos sujeitos de direitos que a envolvem: empregados e empregadores.

Ora, se, por um lado, ela se revela extremamente vantajosa para o empregador, o qual somente vê a sua produtividade aumentar e, conseqüentemente, tem maximizados os seus lucros; de outro, o empregado braçal - economicamente dependente de seu único valor - sua força de trabalho -, se sujeita à constante estímulo para que a sua energia de trabalho exceda a sua capacidade física, com o objetivo de ter majorado seu ganho mensal, sem consciência do prejuízo que esse esforço provoca à sua saúde a médio, longo e, não raras vezes, a curto prazo.

Todos esses aspectos evidenciam que essa modalidade contratual, aplicada, sobretudo, aos trabalhadores braçais, não se alinha com a diretriz constitucional estabelecida pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que fixou o limite de 8 horas diárias e 44 semanais para jornada de trabalho.

A limitação da jornada de trabalho constitui o direito social mais genuíno e, portanto, indisponível do trabalhador, por sabido que sem as horas de descanso diárias o organismo não reconstitui o ciclo biológico necessário à preservação da sua higidez física e mental.

Por essa razão, a própria Constituição Federal, ao prever a remuneração da hora extra, no inciso XVI do artigo 7º estabeleceu como compensação do maior esforço físico necessário a sua prestação o acréscimo na remuneração do adicional de, no mínimo, 50%.

Isso significa que todo o trabalho que exceder o limite diário ou semanal deve ser remunerado como extra, ou seja, integralmente (hora + adicional).



**PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

Nesse contexto, a compreensão jurídica do trabalho por produção/tarefa não se conforma (adéqua) ao trabalhador rural.

**No caso específico do acordo coletivo invocado por ambos os litigantes, não se desconhece que foi acordado adicional normativo em percentual superior ao legal, objetivando beneficiar essa categoria profissional.**

No entanto, esse fato, não afasta o direito à remuneração da hora extra, integralmente, o qual se erige como direito mínimo assegurado pela Constituição Federal. Ao contrário, visa "compensar" o desgaste físico decorrente do elastecimento de jornada típica às condições de trabalho a que estão sujeitos esses trabalhadores braçais, ou seja: céu aberto, utilização de indumentária pesada, animais peçonhentos, exposição ao calor excessivo, etc.

De se ressaltar que, recentemente, esta Corte deu provas de que os entendimentos jurisprudenciais podem e devem evoluir com o passar dos anos, quando na Semana Jurídica de Revisão de sua Jurisprudência determinou o cancelamento de algumas de suas súmulas e orientações jurisprudenciais, com o objetivo de melhor adequar-se à realidade social a que se destinam.

Na realidade, o que se verifica no caso em exame é que o entendimento jurisprudencial translúcido na Orientação Jurisprudencial n° 235 da SBDI-1 fomenta a estimativa que noticia a degradação do trabalho no meio rural, notadamente dos cortadores de cana, em razão do alto índice de mortes precoces e por exaustão, além do uso de substâncias ilícitas estimulantes, capazes de causar-lhes a falsa impressão do aumento da força física necessária ao alcance das metas pré-estabelecidas pelo empregador.

Não se justifica, nesse contexto, a desvalorização do trabalhador rural em contraste à riqueza e pujança do setor sucroalcooleiro, que nas últimas décadas sofreu significativo impulso com o incentivo à produção do etanol, como alternativa ao mercado mundial de combustíveis.

Penso que é para essa realidade que nós Juízes devemos voltar os olhos, pois o fim, primeiro e último do Direito do Trabalho,



**PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

é sempre a tutela e preservação da dignidade da pessoa humana, bastante sofrida e mitigada no meio rural.

É de bom alvitre lembrar que a nossa Constituição Federal erigiu, no artigo 1º, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, no mesmo inciso (IV), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a evidenciar que não se trata de valores incompatíveis, mas, ao contrário, plenamente conciliáveis, os quais devem ser compreendidos em conjunto com o terceiro fundamento contemplado na nossa Carta Magna, que é a dignidade da pessoa humana (inciso III).

Esses valores são novamente afirmados no artigo 170 da Constituição Federal, que, ao enunciar os princípios gerais da ordem econômica, estabelece a valorização do trabalho humano como princípio fundante e meio de assegurar a todos a existência digna, segundo os ditames da justiça social.

Eis os seus termos expressos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

A própria Constituição Federal tratou de estabelecer, no artigo 7º, as condições mínimas para implementação e efetivação do

Firmado por assinatura digital em 21/09/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

princípio da valorização do trabalho humano, como direitos mínimos a integrar o contrato de trabalho, muitos deles inclusive infensos à negociação coletiva.

A limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, prevista no inciso XIII deste dispositivo, objetiva a preservação da higidez física e mental do trabalhador, que, por isso mesmo, mais do que direito social, erige-se como direito individual indisponível por sua própria vontade. Obviamente, se o trabalhador está submetido a estímulo financeiro para trabalhar mais e mais, sem a perspectiva de compensação de jornada, com preservação do mesmo ganho salarial mensal, ao limite da exaustão física e psicológica, o maior e único beneficiário é o setor produtivo, que se favorece deste trabalho.

A opção do legislador constituinte pela proteção da vida humana como valor fundamental também ficou evidenciada no inciso XXII do mencionado dispositivo, ao assegurar a todo trabalhador a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*", seriamente comprometida com o elastecimento da jornada no trabalho tipicamente penoso.

Em última análise, essa modalidade contratual, aplicada à realidade árdua do trabalho rural, atenta contra o próprio princípio da proteção do trabalhador, que informa todo o arcabouço de normas que estruturam o Direito do Trabalho, mormente por significar um meio, velado é certo - mas não menos repugnante - de exploração da mão de obra braçal, por intermédio da escravização física e psicológica do indivíduo (sobretudo, quando já sucumbido à dependência química pelo uso de substâncias entorpecentes).

Por todos estes fundamentos, concluo que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST ao trabalho rural somente contribui para a precarização das relações de trabalho no campo, ao desrespeitar a dignidade do trabalhador que tem a valorização do seu trabalho condicionada a maior produtividade, ao limite da exaustão, e, conseqüentemente à redução de sua qualidade de vida.

Sem falar, nas conseqüências sociais graves provocadas pela disseminação do uso das drogas, para o combate das quais



**PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal não tem se revelado suficientemente satisfatórias. Sob esse enfoque, aliás, fica evidenciado como a questão trabalhista, muitas vezes, adquire relevância que ultrapassa o interesse meramente individual em litígio, podendo repercutir, inclusive, na esfera da Segurança Pública, como na espécie.

Evidentemente, a valorização do homem que se situa no início da cadeia produtiva, historicamente esquecido e sacrificado pelo desenvolvimento econômico, mediante o reconhecimento de um direito que lhe é constitucionalmente assegurado, não importa, nem de longe, em ameaça ao crescimento e desenvolvimento da indústria sucroalcooleira. Antes, porém, visa implementar os objetivos fundamentais da nação brasileira expressos nos incisos I, II e III do art. 3º da Carta Constitucional de 1988.

Por essa razão, considero lúcidos e irreparáveis os fundamentos exarados pelo Tribunal Regional da 15ª Região, sintetizados em voto da lavra do Desembargador Gerson Lacerda Pistori, no sentido de que a limitação da remuneração da hora extra a apenas o adicional constitui **cláusula draconiana** do contrato de trabalho, a merecer a devida repreensão do Judiciário Trabalhista.

De se ressaltar que essa problemática foi amplamente debatida na I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que resultou na aprovação do Enunciado n° 20 do TST, com o seguinte teor:

“Rurícola. Pagamento integral de horas extras. Não incidência da Súmula n° 340 do TST. É devida a remuneração integral das horas extras prestadas pelo trabalhador rurícola, inclusive com o adicional de no mínimo 50%, independentemente de ser convencionado regime de remuneração por produção”.

Registre-se que esta Corte, em processos análogos, já teve oportunidade de se pronunciar sobre a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n° 235 da SBDI-1 aos cortadores de cana, nos seguintes julgados: TST-RR- 28100-26.2006.5.15.0029, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 15/10/2010; Firmado por assinatura digital em 21/09/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

TST-RR-118900-80.2009.5.15.0034, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 25/03/2011; TST-RR-123500-38.2004.5.15.0029, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJ de 12/08/2011 e TST-E-RR-90100-13.2004.09.0025, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, SBDI-1, DEJT de 17/06/2011.

Entretanto, nos referidos julgados exarou-se o entendimento de que as peculiaridades do trabalho do cortador de cana não se amoldam à diretriz da mencionada Orientação Jurisprudencial, sem, no entanto, atentar para o fato de que os precedentes que levaram à sua edição analisam exatamente essas circunstâncias.

Com efeito, sem me descurar dessa realidade processual, e verificando que todos esses precedentes, na realidade, adotaram como fundamento a Súmula n° 340 do TST, a qual se sedimenta em racionalidade jurídica diversa, que não se identifica com a natureza jurídica do trabalho por tarefa, pugna pela total inaplicabilidade desse Verbete ao trabalho por produção desenvolvido no meio rural.

Nesse contexto, devida a condenação na hora extra integralmente, acrescida do adicional (legal ou convencional), conforme o mais benéfico à categoria.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, que fixo em 2hs15min diários, acrescido do adicional normativo, bem como seus reflexos legais. Arbitra-se ao acréscimo da condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, em sequência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 58, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, que fixo em 2hs15min diários, acrescido do adicional



**PROCESSO N° TST-RR-128340-33.2006.5.05.0342**

normativo, bem como seus reflexos legais. Arbitra-se ao acréscimo da condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.

Brasília, 21 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100026B0C42AAA6A10.